

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10783.009.817/92-56

Sessão de 20 de outubro de 1994 ACÓRDÃO Nº 104-11.809

Recurso nº 84.907 - IRRF - Restituição de Indébito - Ano de 1992

Recorrente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

Recorrida: DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - RECURSO DE OFÍCIO

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - Se ficar comprovado nos autos que a importância recolhida a título de imposto de renda na fonte, sobre rendimentos do trabalho assalariado, tratou-se de um equívoco cometido pelo estabelecimento bancário responsável pelo recebimento dos tributos, o valor do imposto indevidamente recolhido, deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve o respectivo ônus.

Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Vitória - ES.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**VISTO EM
SESSÃO DE : 10 NOV 1994**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 10783.009.817/92-56

RECURSO Nº 84.907

ACÓRDÃO Nº 104-11.809

INTERESSADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

OBJETO: RECURSO DE OFÍCIO

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 27/28, que reconheceu o direito do requerente, Banco Bamerindus do Brasil S/A, à restituição da importância equivalente a 7.144,56 UFIR (sete mil cento e quarenta e quatro Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e seis centésimos), com base no art. 155, item VIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria SRF nº 606, de 03/09/92 e fundamentado no item I, do art. 165, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

O requerente, Banco Bamerindus do Brasil S/A, CGC/MF 76.543.115/0001-94, com sede em Curitiba - Estado do Paraná e Diretoria Regional no Rio de Janeiro à Rua da Assembléia, 66 - 21º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, requer, com base no que dispõe o art. 716 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 8.450/80, restituição do imposto de renda na fonte, no valor de Cr\$ 36.590.504,49, correspondente ao equivalente a 7.144,56 UFIR, que entende ter recolhido, equivocadamente, a maior, para tanto alega em seu favor o seguinte:



PROCESSO Nº 10783.009.817/92-56

RECURSO Nº 84.907

ACÓRDÃO Nº 104-11.809

a - que em 10/11/92 a empresa **CARBODERIVADOS S.A**, estabelecida na Rua Atalydes M. de Souza, s/nº - Setor 1 - Civit - ES, cliente de nossa agência Golabeiras, localizada neste Município, entregou vários DARFs, relativos a **IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO** para liquidação;

b - que por um lapso do funcionário da agência, o documento que deveria ser liquidado por Cr\$ 602.755,00, foi quitado por Cr\$ 36.590.504,49, gerando portanto um recolhimento a maior de Cr\$ 35.987.749,49;

c - que identificado o equívoco, providenciamos novo DARF com o valor correto, ou seja, Cr\$ 602.755,00, efetuamos o recolhimento e a diferença foi ressarcida ao cliente.

A Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, após ter analisado o requerimento e as peças contidas no processo, reconheceu o direito creditório ao requerente da restituição do valor correspondente a 7.144,56 UFIR, em cujo parecer alega o seguinte:

a - que de acordo com o documento de fls. 22, a Carboderivados atesta que o Bamerindus assumiu o ônus do tributo cuja restituição está sendo pleiteada;

b - que de acordo com os esclarecimentos prestados e os DARFs apresentados a requerente faz jus a restituição de 7.144,47 UFIR, que devem ser restituídas de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A ementa da decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, que resumidamente consubstancia o reconhecimento do direito creditório(restituição do indébito) é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 4 -

PROCESSO Nº 10783.009.817/92-56

RECURSO Nº 84.907

ACÓRDÃO Nº 104-11.809

"IMPOSTO SOBRE A RENDA- FONTE

Pedido de restituição do tributo recolhido a maior.

PROCEDENTE O PEDIDO."

Deste ato, o Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10783.009.817/92-58

RECURSO Nº 84.907

ACÓRDÃO Nº 104-11.809

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso preenche as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão em 1ª Instância sobre restituição de imposto de renda na fonte, recolhido, equivocadamente, a maior, pelo estabelecimento bancário responsável pelo recebimento do respectivo imposto.

Após ter deferido o pedido de restituição reconhecendo o direito do requerente, Banco Bamerindus do Brasil S/A, a importância equivalente a 7.144,56 UFIR, recolhida indevidamente aos cofres públicos, em 10/11/92, pelo próprio Banco, a título de imposto de renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado da empresa CARBODERIVADOS S/A, o Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, recorre de ofício de seu ato, conforme o previsto no inciso II do art. 3 da Lei nº 8.748/93.

Não cabe qualquer reparo à decisão de primeiro grau, visto que o requerente, Banco Bamerindus do Brasil S/A, equivocadamente, recolheu imposto de renda incidente na fonte sobre o trabalho assalariado, relativo a retenção na fonte de funcionários da empresa Carboderivados S/A, conforme se constata nos autos do presente processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

- 6 -

PROCESSO Nº 10783.009.817/92-58

RECURSO Nº 84.907

ACÓRDÃO Nº 104-11.809

Diz o dispositivo legal (Lei nº 8.383/91):

"Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

.....
Parágrafo 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição".

Diante do exposto e considerando que todos elementos que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1º Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando adequadamente a legislação de regência, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício e no mérito NEGO PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1994


NELSON MALLMANN - RELATOR